



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/08/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.280-007.038/89-17

Sessão de : 17 de novembro de 1992

ACORDAO Nº 203-00.005

Recurso nº: 88.211

Recorrente: TIMBRAZ MADEIRAS S/A.

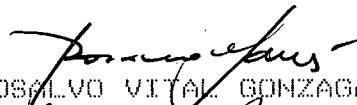
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

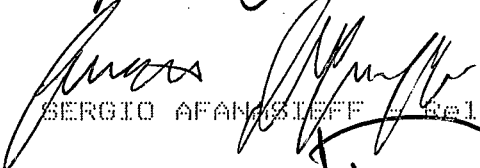
NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO. E perempto o recurso voluntário apresentado após 30 dias contados da decisão de primeiro grau. Recurso que não se conhece.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIMBRAZ MADEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANÁSIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.
cf/fclb/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-007.038/89-17

Recurso Nº: 88.211
Acórdão Nº: 203-00.005
Recorrente: TIMBRAZ MADEIRAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação fiscal sobre contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente de processo matriz de IRPJ.

A decisão em 1ª instância, prolatada em 08/01/91, considerou a ação fiscal referente ao PIS-FATURAMENTO procedente em parte, por analogia à decisão adotada ao processo matriz.

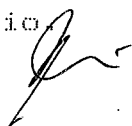
O contribuinte tomou conhecimento da decisão pelo AR da intimação nº 71/91, d 31/01/91, que lhe informava ser de 30 dias da data da ciência o prazo que se lhe dava para interpor recurso junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 33).

O AR da intimação foi assinado pelo Contribuinte em 01/03/91 (fls. 34).

Passados os 30 dias de prazo para o recurso, o contribuinte, equivocadamente, requereu ao Delegado da Receita Federal, compensação de créditos tributários com prejuízos acumulados, em 01/04/91.

O recurso ao Conselho de Contribuintes deu entrada em 21/08/91, transcorridos 173 dias da ciência da decisão (fls. 41).

E o relatório





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-007.038/89-17
Acórdão nº 203-00.005

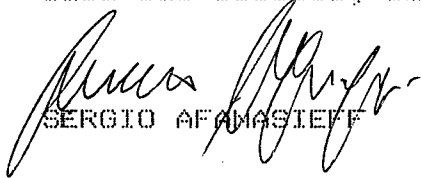
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

D

Ciente da decisão de primeiro grau, em 01/03/91, somente em 21/08/91, a Recorrente apresentou recurso voluntário. Não foi obedecido o prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O recurso é, pois, perempto e dele não se pode conhecer.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


SERGIO AFANASIEFF